

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.683593/2009-78
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3201-002.816 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 18 de novembro de 2020
Assunto DECLINAR COMPETÊNCIA 1ª SESSÃO JULGAMENTO
Recorrente CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA (ANTIGA CPM BRAXIS ERP TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar a competência para a Primeira Seção de Julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira e Marcos Antônio Borges (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação eletrônica que foi indeferida por o crédito não ter sido suficiente para suplantar o débito declarado.

O despacho decisório, proferido em 23/10/2009, indeferiu o crédito, já que ele estava alocado para quitação de débitos do contribuinte.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade que foi julgada pela DRJ Rio de Janeiro, acórdão nº 12-81.862, de 30/05/2016:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IMPOSTO RETIDO. NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O direito creditório oriundo de retenção indevida de tributo somente poderá ser objeto de pedido de restituição ou de uso em

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.816 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.683593/2009-78

compensação caso o sujeito passivo comprove que efetuou o recolhimento do valor retido, que devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior e que promoveu os estornos contábeis e as retificações das declarações, tanto da fonte pagadora, quando do beneficiário do pagamento, nos quais a retenção indevida tenha sido informada

Regularmente cientificada a empresa apresentou recurso voluntário onde alega, resumidamente:

- nulidade o despacho decisório por vício de motivação;
- retenção indevida pela prestação de serviço não realizada;
- regularidade da compensação realizada e o princípio da verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e quanto as demais condições de admissibilidade passo a analisar.

Inicialmente é necessário verificar qual o escopo da autuação.

A recorrente apresentou PER/DCOMP relativo a crédito de CSRF (Contribuições sociais retidas na fonte), recolhido em 30/04/2008, no valor de R\$71.709,62, DARF de R\$146.436,66, e débitos de CSRF no valor de R\$39.200,00, relativo a 1º quinzena de março de 2009.

O código de receita foi 5952-02 CSLL/Cofins/PIS/PASEP – retenção quinzenal sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado, Lei nº 10.833/2003.

Em despacho decisório eletrônico foi identificado que o total do valor recolhido no DARF de R\$146.436,66 estava alocado ao pagamento de débito do período de apuração de 15/04/2008, por isso foi indeferido.

Segundo o RICARF, Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, alterada pela Portaria MF nº 153/2018, a competência para julgamento de recurso em processo de compensação é definida pelo crédito alegado:

Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

§ 2º Os recursos interpostos em processos administrativos de cancelamento ou de suspensão de isenção ou de imunidade tributária, dos quais não tenha decorrido a lavratura de auto de infração, incluem-se na competência da 2ª (segunda) Seção.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.816 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.683593/2009-78

O recolhimento da CSRF foi instituído pela Lei nº 10.833/2003, que criou alíquota única de 4,65%, relativa aos tributos CSLL, Cofins e Pis/Pasep, a ser aplicada para o recolhimento antecipadamente pelas pessoas jurídicas contratantes de empresas prestadoras de serviço:

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

...

Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

§ 1º As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

...

O disciplinamento ocorreu com a edição da IN SRF nº 459/2004, que dispõe sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços.

Art. 1º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

...

Art. 2º O valor da retenção da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep será determinado mediante a aplicação, sobre o valor bruto da nota ou documento fiscal, do percentual total de 4,65%, (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente, e recolhido mediante o código de arrecadação 5952

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.816 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.683593/2009-78

Logo conclui-se que trata-se de um crédito de tributos em que a recorrente é mero responsável tributário, ou seja, é um valor que terceiro (o beneficiário do pagamento) utiliza, em regra, como antecipação do devido em relação às contribuições por eles devidas.

Para que o retentor ou pagador da exação faça jus ao direito creditório em questão, mais do que a DCTF Retificadora, é imprescindível a demonstração da inoccorrência ou ocorrência apenas parcial do fato gerador da retenção.

O RICARF, Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, alterada pela Portaria MF nº 153/2018, estipula as competências de cada seção de julgamento, constando que à 1ª seção cabe o julgamento residual:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ, ou se referir a litígio que verse sobre pagamento a beneficiário não identificado ou sem comprovação da operação ou da causa; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional);

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

E o art. 8º do RICARF quando o crédito alegado envolver mais de um tributo, com competências de diferentes seções, a competência será da 1ª seção. No caso estamos diante dos tributos CSLL, PIS/Pasep e Cofins, recolhidos com a denominação de CSRF:

Art. 8º Na hipótese prevista no § 1º do art. 7º, quando o crédito alegado envolver mais de um tributo com competência de diferentes Seções, a competência para julgamento será:

I - da 1ª (primeira) Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e das demais; e

II - da 2ª (segunda) Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e da 3ª (terceira) Seção.

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.816 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.683593/2009-78

Também é possível verificar em consulta aos acórdãos prolatados pela 1ª seção, vários em que foi julgada a CSRF:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, sob pena de não homologação do pleito.

No caso de alegado direito creditório oriundo de retenção de CSRF indevida, a mera retificação da DCTF após o despacho decisório não é suficiente para comprovar o indébito, devendo o contribuinte apresentar toda a documentação necessária para legitimar a redução do débito originariamente declarado. (acórdão nº 1201-003.773)

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem:1) informe todas as retenções de CSRF (código 5952) declaradas pela recorrente relativas às quinzenas de 01/05/2009 a 15/05/2009, 16/05/2009 a 31/05/2009 e 01/06/2009 a 15/06/2009, juntando, se possível, aos autos, as folhas da DIRF (art.12, § 2º, da IN SRF nº 459/2004);2) informe todos os recolhimentos feitos pela recorrente com o código de receita 5952 e referentes aos períodos de apuração supra mencionados, juntando, se possível, os extratos do sistema Sinal-pagamento;3) informe em qual débito foi alocado o pagamento de e-fls. 82, de nº 5738477151-0, no valor de R\$ 7.818,50, cód de receita 5952, período de apuração encerrado em 31/05/2009 e data de arrecadação em 15/06/2009, ou se o mesmo encontra-se disponível para alocação ou restituição;4) informe em qual débito foi alocado o pagamento de e-fls. 85, de nº 5785135361-1, no valor de R\$ 7.818,50, cód de receita 5952, período de apuração encerrado em 15/06/2009 e data de arrecadação em 30/06/2009, ou se o mesmo encontra-se disponível para alocação ou restituição;5) Junte ao processo cópia integral da DCTF, DIPJ e do DACON que prevaleceram no ano-calendário de 2009, ou intime o Recorrente a apresentá-los, na hipótese de inexistência ou não localização destas declarações na base de dados da RFB;6) verifique junto à escrituração do contribuinte se o alegado "pagamento a maior" foi compensado na apuração do lucro do período-base encerrado em 31/12/2009;7) Intime o Recorrente à apresentação de cópia da escrituração contábil-fiscal na qual conste a origem dos créditos postulados -Livros Diário, Razão, Lalur- referentes aos meses de maio a junho de 2009, juntamente com cópia dos termos de abertura e de encerramento dos referidos livros e a elaboração de quadro analítico, discriminando a natureza, valores e períodos correspondentes dos créditos;8) intime a recorrente a esclarecer outros pontos que a Unidade de Origem entenda necessários para o deslinde das questões postas. (Resolução nº 1002-000.060)

Pelo exposto, voto pelo encaminhamento do presente processo para a 1ª seção, já que contém matéria de sua competência regimental.

Fl. **6** da Resolução n.º **3201-002.816** - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.683593/2009-78

Mara Cristina Sifuentes

(assinado digitalmente)



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARA CRISTINA SIFUENTES em 09/12/2020 10:55:00.

Documento autenticado digitalmente por MARA CRISTINA SIFUENTES em 09/12/2020.

Documento assinado digitalmente por: PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA em 21/12/2020 e MARA CRISTINA SIFUENTES em 09/12/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 19/03/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.0321.15451.5RQS

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

EE095AFF12D30C7CFF3A95ECEBC19F2FEC667D8C6B9369726A0ACDE933C3C205